



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO Nº 2015.0001

Que entre si celebram o SENADO FEDERAL e a CÂMARA DOS DEPUTADOS, que tem por objetivo a promoção de facilidades de reciprocidade de ambiente físico operacional – *datacenter* – para ativos de tecnologia da informação – TI.

O SENADO FEDERAL, situado na Praça dos Três Poderes, inscrito no CNPJ sob o nº 00.530.279/0001-15, doravante denominado SENADO, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, o Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, e a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, e neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, e perante as testemunhas que o subscrevem, celebram o presente Convênio, em conformidade com as disposições contidas no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 1º e 2º do Decreto nº 6170/2007, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a promoção de facilidades de reciprocidade de ambiente físico operacional – *datacenter* – para ativos de tecnologia da informação – TI, CONSISTINDO EM:

- I – Disponibilização de espaços físicos em *datacenter* para instalação de *racks* com os ativos de tecnologia da informação;
- II – Provimento de energia elétrica ininterrupta, refrigeração e infraestrutura de rede e de conexão para o funcionamento dos ativos de tecnologia da informação – TI;
- III – Garantia de segurança física dos ativos de tecnologia da informação – TI; e
- IV – Disponibilização de rotas e espaço físico adequados para a instalação de facilidades de comunicação de dados que atendam às necessidades deste acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As partes se comprometem a instalar somente ativos de tecnologia da informação em caráter de redundância, de modo que a eventual interrupção do funcionamento de um *datacenter* não comprometa o funcionamento dos serviços de *tic* dos respectivos órgãos.



SENADO FEDERAL

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS EXECUTORES

A competência para execução deste convênio será da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal e do Centro de Informática da Câmara dos Deputados, nos termos da presente cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Secretaria de Tecnologia da Informação do SENADO FEDERAL, doravante denominada PRODASEN, terá a responsabilidade de executar, fiscalizar e acompanhar o presente convênio, pelo SENADO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O Centro de Informática da CÂMARA, doravante denominado CENIN, terá a responsabilidade de executar, fiscalizar e acompanhar o presente convênio, pela CÂMARA.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os acertos e entendimentos mantidos, de comum acordo entre o PRODASEN e o CENIN, relativamente à implementação de medidas constantes da Cláusula Primeira, que não envolvam custos financeiros, ou que acarretem baixos impactos técnicos e operacionais para implantação, para ambos os partícipes, serão objeto de simples troca de correspondência entre os dirigentes de cada órgão executor, mediante a qual serão formalizadas as condições mútuas para viabilização de qualquer das ações previstas na referida Cláusula, dispensando-se, nessa hipótese, a necessidade da assinatura de Termos de Ajuste, previstos na Cláusula Sexta.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DOS EQUIPAMENTOS, DAS REDES DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES, SOM E IMAGEM

O SENADO e a CÂMARA, individualmente, cada um utilizando de seus próprios recursos, inclusive orçamentários, observada a legislação aplicável, se responsabilizarão pela aquisição, instalação e manutenção de infraestrutura e recursos computacionais, em decorrência da prestação de serviços mútuos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As obras civis, instalações elétricas, instalações de ar condicionado e de infraestrutura de transmissão de dados, som ou imagem, tais como linhas telefônicas, dutos e cabamentos, eventualmente necessários à instalação de equipamentos, serão de responsabilidade da Casa na qual tais serviços sejam executados, a não ser que haja ajuste prévio dispendido de forma diversa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O desligamento, temporário ou definitivo, e a retirada de qualquer equipamento instalado por uma Casa em outra, se fará mediante prazo acordado entre as partes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Face à necessidade de compatibilização das plataformas de comunicação entre as redes locais, para permitir o perfeito fluxo de informações, as partes se comprometem a desenvolver esforços para seguir padrões de conectividade, que viabilizem:



## SENADO FEDERAL

**I** – a interconexão, em nível físico, entre as redes do SENADO e da CÂMARA, com adequadas interfaces que garantam, inclusive, taxas de transmissão na mesma ordem de grandeza; e

**II** – a interoperabilidade dos equipamentos e programas envolvidos, de forma a permitir que os serviços comuns sejam utilizados no SENADO e na CÂMARA, por meio dos mesmos procedimentos.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE SIGILO E SEGURANÇA DOS PROGRAMAS E DAS INFORMAÇÕES**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O SENADO, por meio do PRODASEN, é responsável pelo sigilo, proteção de programas e informações de propriedade da CÂMARA, sob sua guarda, ressalvados os casos de uso indevido por parte de funcionários credenciados da CÂMARA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A CÂMARA, por meio do CENIN, é responsável pelo sigilo, proteção de programas e informações de propriedade do SENADO, sob sua guarda, ressalvados os casos de uso indevido por parte de funcionários credenciados do SENADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As duas Casas estarão sujeitas às políticas e protocolos de segurança da informação respectivos.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Os procedimentos, regras, normas de acesso e a autenticação de usuários aos diferentes ambientes de rede serão definidos, acordados e gerenciados por meio do PRODASEN e do CENIN.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As duas Casas deverão manter sigilo de toda e qualquer informação de configuração de rede, de segurança ou que venha a acessar, em função da execução desse CONVÊNIO.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Todos os servidores e demais colaboradores autorizados a executar ações nos equipamentos e programas de sua propriedade alocados no *datacenter* do outro órgão deverão assinar termo de confidencialidade comprometendo-se com o disposto nesta Cláusula Quarta.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES**

Para cumprir os objetivos do presente Convênio, o SENADO e a CÂMARA responsabilizam-se por:

**I** – Indicar equipes técnicas para o planejamento, a implantação e a operação do acordo;



## SENADO FEDERAL

**II** – Fornecer, e manter atualizada, relação nominal dos servidores e outros colaboradores que poderão executar ações nos equipamentos e programas de sua propriedade alocados no datacenter do outro órgão;

**III** – Permitir a entrada dos servidores e outros colaboradores autorizados nas dependências do seu *datacenter*, respeitando as normas e procedimentos de acesso ao datacenter e demais dependências do órgão, em horários e dias previamente ajustados entre as áreas técnicas dos órgãos, salvo em caso de emergência;

**IV** – Compartilhar todas as informações necessárias para a consecução do objeto deste CONVÊNIO;

**V** – Conhecer e respeitar as normas e procedimentos técnicos pertinentes ao objeto vigentes no outro órgão;

**VI** – Manter os equipamentos de sua propriedade instalados no *datacenter* do outro órgão identificados, limpos e organizados;

**VII** – Levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste CONVÊNIO, para a adoção das medidas cabíveis;

**VIII** – Notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente CONVÊNIO. Admite-se que as notificações sejam feitas por meio eletrônico (*e-mail*), de acordo com protocolo acordado entre as partes; e

**IX** – Cientificar a outra Casa quando da abertura de processo administrativo de aquisição que irá interferir, de alguma forma, nos serviços envolvidos por este CONVÊNIO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O quantitativo de *racks* a serem instalados em cada *datacenter* será objeto de ajuste entre às áreas técnicas dos órgãos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Em caso de emergência, devidamente caracterizado, os órgãos ficam autorizados a adotar todos os procedimentos e medidas necessários com vistas a resguardar a segurança e integridade dos ativos de tecnologia da informação, inclusive, se for o caso, o desligamento total de equipamentos e do datacenter sem prévio aviso.

## CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Este Convênio não implica em repasses de recursos financeiros e orçamentários entre os partícipes, bem como ônus para qualquer dos partícipes, salvo o compartilhamento de custos nos desenvolvimentos de projetos e atividades conjuntas acordadas em Termo de Ajuste específico.



## SENADO FEDERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Somente se procederá à formalização de Termo de Ajuste, no qual haja ônus para qualquer das Casas Legislativas, observando-se estritamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à previsão orçamentária e a existência de recursos financeiros disponíveis.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante Termo Aditivo, a critério dos partícipes.

**CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA**

As partes poderão denunciar este Convênio a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação do pagamento dos débitos registrados, atendidas as necessidades operacionais de transferência ou guarda de sistemas e dados, inclusive em obediência às disposições legais de prestação de informações aos órgãos públicos.

**CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O SENADO FEDERAL providenciará a publicação resumida do extrato correspondente do presente CONVÊNIO, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do parágrafo único, Artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, ouvidos os responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As controvérsias administrativas oriundas do presente instrumento que não possam ser solucionadas através de consenso entre os partícipes, poderão ser dirimidas através da Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União (AGU), após concordância mútua pela adoção da solução e mediante solicitação conjunta de conciliação àquele órgão do Poder Executivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DOS AJUSTES FUTUROS**

Os eventuais ajustes futuro a serem entabulados com base no presente CONVÊNIO deverão corresponder fielmente a suas metas e a seus objetivos, e observarão em cada caso as disposições constantes da Lei nº 8.666/93.



SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir as demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste CONVÊNIO.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 28 de Janeiro de 2015.

Pela CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Pelo SENADO FEDERAL:

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho  
Diretor-Geral  
CPF n. 034.089.794-56

**Testemunhas:**

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC